

Trechos da Lei Complementar Nº 50 de 28 maio de 1996 que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, que referem-se a benefícios para os servidores municipais.

Capítulo III

DAS FÉRIAS

Art. 73- O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em casos excepcionais, a pedido do servidor, as férias poderão ser concedidas em até dois períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a dez (10) dias.

§ 6º A pedido do servidor, até 1/3 (um terço) do período das férias poderá ser convertido em pecúnia, desde que haja disponibilidade financeira e cujo pagamento será objeto de programação pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 7º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - por licença compulsória;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - prêmio por assiduidade;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VIII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 75 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 76 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por Junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica oficial, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 77 - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença contagiosa transmissível, será afastado do serviço público.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 78 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e comprovado e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 79 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 80 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 45.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 81 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

~~§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que se aposentar ou vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, nesse último caso em favor de seus beneficiários da pensão.~~

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor efetivo ou comissionado que se aposentar, exonerar-se do cargo a pedido ou "de ofício" ou vier falecer, serão convertidos em pecúnia, nesse última caso em favor de sus beneficiários da pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº267/2011)

§ 2º A licença-prêmio não gozada ou não recebida em pecúnia, poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mediante requerimento dirigido ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º A licença-prêmio, com as vantagens do cargo, em comissão, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 4º Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 6º A licença prêmio a que se refere o presente artigo poderá ser gozada no todo ou em parte peio funcionário ou paga no todo ou em parte em pecúnia, a critério da Administração, observado o artigo 84 e seu parágrafo único.

Art. 82 - Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração do quinquênio, a ocorrência de:

I - licença por motivo de saúde, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, excetuando licença-gestante;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - licença para atividade política;

IV - pena privativa de liberdade por flagrante, prisão preventiva ou temporária.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, suspensão é a cessação temporária de computação do tempo, sobrestando-o a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo e reiniciando-se a sua contagem a partir da cessação do mesmo.

Art. 83 - Interrompe a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença para tratamento da própria saúde, pela somatória dos dias, quando superiores a 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - faltas injustificadas, em número superior a 40 (quarenta) dias no quinquênio;

V - pena de suspensão;

VI - sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Parágrafo Único. interrupção, para os efeitos deste artigo é a solução de continuidade na contagem do tempo, fazendo findar seus efeitos a contar de determinado ato jurídico-administrativo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do referido ato.

Art. 84 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão ou entidade.

Parágrafo Único. A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá quanto á data de seu início e à sua concessão por inteiro ou parceladamente, o que deverá ocorrer dentro do prazo de 12 (doze) meses.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 85 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

~~§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~

§ 2º A licença poderá ser prorrogada por mais um ano com a anuência do Chefe imediato e do Secretário da pasta a que estiver lotado o servidor, através de decisão fundamentada demonstrando que não haverá prejuízo ao bom andamento do serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº **108/2001**)

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 86 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme dispuser a **Lei Orgânica** do Município.

Capítulo V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 87 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgão ou entidades das Unidades da Federação, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor, cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 88 - Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 89 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo de interesse da administração, sem autorização da autoridade competente.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, findo o estudo, somente após decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O servidor poderá participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no País ou estrangeiro, desde que versem sobre temas ou assuntos referentes aos interesses de sua atuação profissional.

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 90 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 06 (seis) faltas abonadas ao ano, sendo no máximo uma por mês;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

IV - por 6 (seis) dias, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

V - por 01 (um) dia, por falecimento de colateral e afins.

Parágrafo Único. No caso das faltas previstas no inciso II deste artigo, o servidor deverá requerê-las, antecipadamente ou, em casos relevantes, justificá-la no primeiro dia que comparecer ao serviço.

Art. 91 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 95 - É assegurado ao servidor, por si ou por procurador especialmente constituído, o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de seu direito ou interesse legítimo.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º o requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 96 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 97 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 98 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for lixado em Lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 99 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 100 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 101 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de legalidade.

Art. 102 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 122 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 123 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será acerto atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo Órgão ou entidade.

Art. 124 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas neste Estatuto.

Art. 125 - O servidor que apresentar indício de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

~~**Art. 126** - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 126 Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da sua remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº [220/2008](#))

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 20 (vinte) dias de repouso remunerado.

§ 5º Cometerá falta grave, punida com suspensão de 30 (trinta) dias, a servidora, que, durante o período de licença gestante, exercer atividade remunerada de qualquer natureza ou mantiver a criança em creche ou organização similar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [220/2008](#))

Art. 127 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 128 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 129 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 130 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 131 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relaciona, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrida pelo servidor, mesmo quando fora de sua sede de exercício, e de horário útil, desde que esteja participando de cursos, simpósios ou outros de interesse da Municipalidade e que tenha, para tanto, sido formalmente indicado ou nomeado.

Art. 132 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 133 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.